



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 28 de abril de 19 89

ACORDÃO Nº CSRF/03-01.578

Recurso n.º RP/302-0.371

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

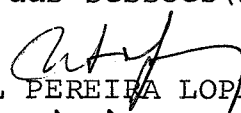
SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.

FALTA DE MERCADORIA (granel líquido). Conferência final de manifesto. Responsabilidade fiscal do transportador. Já havendo sido concedida, na apuração da falta, a tolerância de 0,5% (meio por cento) da quantidade total manifestada (quebra natural e inevitável), nos termos da I.N. do S.R.F. nº 95/84, é exigível o tributo (I.I.) sobre a quantidade excedente, à falta de prova hábil de que o produto em tela possa sofrer perda superior àquela tolerância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Hamilton de São Dantas.

Sala das Sessões (DF), em 28 de abril de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR



MAURO GRIMBERG - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, HÉLIO LOYOLLA DE ALÉN CASTRO, ITAMAR VIEIRA DA COSTA e PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA. Ausente justificadamente o Cons. SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10845/003.295/86-31

RECURSO Nº: RP/302-0.371

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.578

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: AGÊNCIA MARÍTIMA GRANEL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Por seu Procurador junto à 2a. Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, recorre a Fazenda Nacional a este Colegiado, pleiteando a reforma do Acórdão nº 302-31.107/87 (fls. 73/77), da mesma Câmara, que, na apreciação de caso de falta de mercadoria estrangeira transportada a granel (líquido), apurada em conferência de manifesto, deu provimento, por maioria de votos, ao recurso voluntário interposto pela empresa transportadora, ora recorrida, pelos fundamentos constantes do voto condutor, da lavra do ilustre Conselheiro Paulo César de Ávila e Silva, relator designado para o acórdão, a saber:

..."De acordo com o Relatório de Ullagem por cópia à fls. 55, (...), verifica-se, do confronto entre a quantidade da mercadoria existente a bordo, antes da descarga, e o total manifestado, a ocorrência de um acréscimo de 557 kg (v. fls. 53). Outrossim, vale acentuar que a descarga da referida mercadoria não foi processada por equipamento do navio, como se vê da informação prestada pela CODESP, à fl. 69".

O recurso especial (fls. 79/80), lido na íntegra em

Acórdão nº-CSRF/03-01.578

sessão (lê), encampa os fundamentos do voto do Conselheiro Sálvio Medeiros Costa, ilustre relator originário, argumentando o seguinte:

.....

08. "De acordo com o disposto no artigo 74 do Regulamento Aduaneiro, o Laudo Técnico Certificante expedido por Técnico designado pela Delegacia da Receita Federal é o documento hábil à comprovação de falta ou acréscimo de granel líquido, sendo dispensável a apresentação de quaisquer outros documentos probantes, mesmo o Certificado de Ulagem.

09. Este Certificado, inclusive, não pode ser aceito como meio de prova para ilidir a falta em questão porque além de ser emitido pela Empresa SGS do Brasil S/A, não credenciada pela Delegacia da Receita Federal, não contém elementos que permitam a sua aceitação com segurança, tais como, o número de GI, de DI, do manifesto e do conhecimento de carga respectiva."

Dentro do prazo legal, apresenta o sujeito passivo contra-razões às fls. 87/94, lidas na íntegra em plenário(lê), em que pede a manutenção do acórdão recorrido, das quais destaco o seguinte tópico:

.....

"O recurso especial não apresenta matéria que requeira altas indagações, contendo afirmações totalmente despiciendas sem qualquer razão de existir e que afronta, vai de encontro à lógica. A RECORRIDA pede Vênia para afirmar isso mas não pode deixar de fazê-lo: no item 8 é feita alusão ao artigo 74 do REGULAMENTO ADUANEIRO que como restou provado não foi e nunca é obedecido pela autoridade "a quo", e no item 9 é afirmado que (entre outras coisas) que o documento emitido pela SGS DO BRASIL não contém o nº da DI, GI do MANIFESTO E DO CONHECIMENTO. A empresa encarregada deve ter conhecimentos técnicos para elaborar / embasar os laudos / pareceres que emite, e deve realizar as diligências necessárias para aferir / constatar as quantidades existentes a bordo. Não é necessário para isso os dados citados no item 9 do RECURSO ESPECIAL e sim a realização das medições / perícia, pois trata-se de situação fática."

É o relatório.

↙ JMT

Acórdão nº-CSRF/03-01.578

V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator

Versa o processo sobre falta de mercadoria transportada a granel, por via marítima ("acrilonitrila", granel líquido, código 29.27.03.00 NBM/TAB), apurada em ato de conferência final de manifesto do respectivo navio.

Dispondo sobre o tratamento fiscal a ser adotado em tais casos - diferenças para menos de quantidade de mercadoria, apuradas na descarga, - admitiu a Instrução Normativa nº 95/84, da Secretaria da Receita Federal, a ocorrência de "quebras inevitáveis", em razão da natureza da mercadoria e das condições de transporte.

Daí haver referido ato normativo declarado não ser exigível do transportador pagamento de tributos (in casu, o Imposto de Importação) em razão de falta de mercadoria a granel que se comporte dentro dos limites de tolerância de 0,5% (meio por cento), no caso de granel líquido ou gasoso, e 1% (um por cento), no caso de granel sólido.

Como se observa do exame dos autos, na apuração da falta em tela já foi deduzido, pela autoridade lançadora, o percentual de quebra ou perda autorizado (0,5%), sendo exigido o tributo (I.I.) apenas sobre o excedente à referida tolerância.

Vale acentuar que, relativamente ao produto objeto do presente processo ("acrilonitrila" a granel), não fez a interessada qualquer prova de natureza técnica, de que o mesmo possa sofrer quebra ou perda superior a 0,5% da quantidade total manifestada, em razão, p. ex., de deixar sedimento nos tanques de bordo, impossível de ser bombeado, resíduos nas tubulações de descarga ou

7.

RNF

Acórdão nº-CSRF/03-01.578

qualquer outra causa comprovada de perda do produto, capaz de excluir-lo da regra geral de tolerância estabelecida pela citada Instrução Normativa nº 95/84. Deixo, assim, de considerar os dados constantes do Relatório de Ullagen acostado aos autos.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial. 4

Brasília-DF, em 28 de abril de 1989.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR